



TC 012.415/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), ex-superintendente substituta; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68); Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34); Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91); R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02); M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34); P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74).

Advogados: Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 62 e 63; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 25 e peça 64; Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.443), peças 61 e 65.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos

exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

HISTÓRICO

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 14, 15, 16 e 17. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); notas fiscais (peça 5); laudo documentoscópico 88/2009 (peças 6, 7, 8 e 9), laudo documentoscópico 97/2009 (peças 10 e 11); planilha de gestão (peça 12); planilhas de débito (peça 13); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 14 e 15), documentação relativa a comunicações (peças 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58 e 59); alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 18, 25, 28, 29, 30, 31, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57 e 60); procurações (peças 61, 62, 63, 64 e 65); e rol de responsáveis (peça 66).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhes, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:

5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);

5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);

5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);

5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);

5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);

5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);

5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);

5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);

6. As cadeias de responsabilização 14, 15, 16 e 17 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.1 acima e 11 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.

6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.

6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 16, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).

6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

EXAME TÉCNICO

7. Pagamento de serviços e compras não efetivados

7.1. O Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

7.2. As fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, com *modus operandi* semelhantes. Todos convergem para as figuras do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e como tal era o Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

7.3. Eles, diretamente ou com a ajuda de um intermediário, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria.

7.4. Além disso, ambos assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento. Os procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação. Não há justificativa da dispensa e nem do preço, pesquisa de mercado, etc. Apenas se verificam, em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

7.4.1. A fraude perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

7.5. Entendeu-se como necessário incluir entre os responsáveis também os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. No caso da responsabilidade administrativa do dirigente não há como afastá-la diante do fato de que os ordenadores de despesas assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias. Pesa contra eles o fato de que as despesas não obedeciam, conforme já se mencionou, às exigências legais de dispensa de licitação, o que deveria ter chamado a atenção dos ordenadores.

7.5.1. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no período de 1º/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 66).

7.5.2. Faz-se necessária a reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento da instrução preliminar de citação (peça 2), os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária. Conforme já mencionado, esta tomada de contas especial concentra-se nos responsáveis que fazem parte das cadeias 14, 15, 16 e 17.

7.5.2.1. No que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, que participava ativamente das fraudes, consistente nas figuras do APF Macedo, do ADM Ivanhoé, do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam as notas frias.

7.5.2.2. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

7.5.2.3. Com relação às empresas fornecedoras de notas frias, bem como pessoas físicas emissoras de recibos, entendeu-se cabível a realização de oitiva para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

7.5.2.4. Consoante apuração realizada na instrução preliminar (peça 2), a irregularidade em apreço foi perpetrada por meio de catorze esquemas. As cadeias de responsabilização 14, 15, 16 e 17 envolvem os responsáveis apurados como integrantes do sexto esquema.

7.6. 6º esquema

7.6.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 4-6), os Srs. Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves utilizaram-se de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos outros esquemas.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 4-6). Segundo o Relatório, os depoimentos de Maria Glaudimar Almeida (proprietária da empresa M. Glaudimar Almeida), Patrícia de Oliveira Marques (P. de O. Marques), Cláudio Sérgio Catunda Medeiros (R. Freire da Silva), Alexandre Santos Figueiredo (A. S. Figueiredo) e Bento Fernando Farias Freire (Dois Leões Indústria e Comércio) levam à conclusão de que houve a fraude.

7.6.2.1. É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que as empresas M. Glaudimar Almeida e P. de O. Marques não foram localizadas, estando com as inscrições estaduais suspensas (peça 3, p. 19-22, do TC 006.994/2003-8).

7.6.3. Os depoimentos das pessoas físicas envolvidas, conforme o Relatório Policial, também levam à conclusão de que houve a fraude.

7.6.4. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, Aloizio Paes de Lima e José Domingos Soares, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 5. A Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e o Superintendente Kercio Silva Pinto foram responsabilizados como ordenadores de despesas nos respectivos períodos de gestão, exceto nos casos indicados na peça 12 (planilha elaborada pela SR/DPF/AM que indica os casos de atuação da substituta, Aparecida Gualberto dos Reis).

7.6.5. Os Laudos Periciais 88/2009 (peças 6 a 9) e 97/2009 (peças 10 e 11) apontam que algumas dessas notas fiscais eram preenchidas dentro da própria SR/DRPF/AM.

7.6.6. A Tabela 1 abaixo arrola as notas fiscais frias, relacionando cada uma com a respectiva ordem bancária e os responsáveis pelo atesto, bem como o ordenador que autorizou o pagamento. A coluna “atesto” está em branco nas notas em que este não houve atesto.

7.6.6.1. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

Tabela 1: Notas fiscais frias, por empresa

R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
11/02/2005	0510	900123	200382	7.480,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0049	900185	200382	6.900,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0050	900387	200382	7.650,00	José Domingos	Graça
31/05/2005	0052	900670	200382	7.800,00	Aloizio	Graça
23/06/2005	0514	900820	200382	7.250,00	José Edson	Graça



05/07/2005	0054	900883	200382	7.820,00	José Domingos	Graça
01/09/2005	0056	901202	200382	7.250,00		Graça
26/09/2005	0515 0516	901289	200382	6.311,25		Graça
17/11/2005	0518 0519	901402	200382	3.573,00		Graça
05/12/2005	0057	901447	200382	7.200,00		Kercio
20/12/2005	0520	901483	200382	4.730,00		Kercio
04/05/2005	0511	900508	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
Total				81.964,25		
M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
15/03/2005	0109	900177	200382	6.828,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0031	900384	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
23/06/2005	0114	900806	200382	7.900,00	José Edson	Graça
22/07/2005	0118	900986	200382	7.700,00		Graça
01/09/2005	0115	901201	200382	8.000,00		Graça
11/10/2005	0119 0120 0121	901341	200382	4.833,30		Graça
20/10/2005	0124	901368	200382	2.527,00		Graça
30/12/2005	0037	901579	200382	6.941,00		Graça
04/05/2005	0110	900508	200382	7.900,00	José Domingos	Graça
01/06/2005	0112	900678	200382	7.845,00	José Edson	Graça
Total				68.474,30		
P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
17/01/2005	620866	900077	200382	6.800,00		Aparecida
11/02/2005	0209	900115	200382	7.640,00	José Domingos	Graça
11/04/2005	0212	900382	200382	7.550,00	José Domingos	Graça
13/05/2005	0214	900592	200382	7.535,00	José Domingos	Graça
29/09/2005	0156	901310	200382	6.602,50		Graça
05/12/2005	0216	901448	200382	6.930,00		Graça
16/11/2005	0215	901307	200383	3.795,00		Graça
Total				46.852,50		

7.7. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.7.1. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 6º esquema):

7.7.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar os pedidos de pagamento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.3. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.4. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.5. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.6. Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais;

7.7.1.7. Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais;

7.7.1.8. Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais.

7.7.1.9. 14ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

7.7.1.9.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
23/06/2005	0514	900820	200382	7.250,00	R. F. Alves
23/06/2005	0114	900806	200382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
01/06/2005	0112	900678	200382	7.845,00	M. Glaudimar Almeida
Total				22.995,00	

7.7.1.9.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 34.119,98 (peça 13);

7.7.1.9.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.10. 15ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

7.7.1.10.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/02/2005	0510	900123	200382	7.480,00	R. F. Alves
15/03/2005	0049	900185	200382	6.900,00	R. F. Alves
11/04/2005	0050	900387	200382	7.650,00	R. F. Alves
05/07/2005	0054	900883	200382	7.820,00	R. F. Alves
04/05/2005	0511	900508	200382	8.000,00	R. F. Alves
15/03/2005	0109	900177	200382	6.828,00	M. Glaudimar Almeida
11/04/2005	0031	900384	200382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
04/05/2005	0110	900508	200382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
11/02/2005	0209	900115	200382	7.640,00	P. de O. Marques
11/04/2005	0212	900382	200382	7.550,00	P. de O. Marques
13/05/2005	0214	900592	200382	7.535,00	P. de O. Marques
Total				83.303,00	

7.7.1.10.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 125.231,34 (peça 13);

7.7.1.10.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.11. 16ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

7.7.1.11.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
31/05/2005	0052	900670	200382	7.800,00	R. F. Alves
Total				7.800,00	

7.7.1.11.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 11.630,58 (peça 13);

7.7.1.11.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade);

7.7.1.12. 17ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

7.7.1.12.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
01/09/2005	0056	901202	200382	7.250,00	R. F. Alves
26/09/2005	0515 0516	901289	200382	6.311,25	R. F. Alves
17/11/2005	0518 0519	901402	200382	3.573,00	R. F. Alves
05/12/2005	0057	901447	200382	7.200,00	R. F. Alves



20/12/2005	0520	901483	200382	4.730,00	R. F. Alves
22/07/2005	0118	900986	200382	7.700,00	M. Glaudimar Almeida
01/09/2005	0115	901201	200382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
	0119				
11/10/2005	0120	901341	200382	4.833,30	M. Glaudimar Almeida
	0121				
20/10/2005	0124	901368	200382	2.527,00	M. Glaudimar Almeida
30/12/2005	0037	901579	200382	6.941,00	M. Glaudimar Almeida
17/01/2005	620866	900077	200382	6.800,00	P. de O. Marques
29/09/2005	0156	901310	200382	6.602,50	P. de O. Marques
05/12/2005	0216	901448	200382	6.930,00	P. de O. Marques
16/11/2005	0215	901307	200383	3.795,00	P. de O. Marques
Total				83.193,05	

7.7.1.12.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 122.581,22 (peça 13);

7.7.1.12.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade).

7.8. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU de:

7.8.1 Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68)

7.8.1.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964;

7.8.2. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15):

7.8.2.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964;

7.8.3. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00):

7.8.3.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

7.9. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo arroladas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM:

7.9.1. R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02);

7.9.2. M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34);

7.9.3. P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74);

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 14-15). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58 e 59.

Exame das alegações de defesa

9. O sexto esquema de fraude gerou quatro cadeias de responsabilidade solidária, conforme abaixo descrito, acerca da ocorrência de pagamentos de serviços e compras não efetivadas, violando o art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade). Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 16), devidamente recebido conforme AR (peça 17) e apresentou alegações de defesa (peça 18).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Notícia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

Análise

9.1.9. Acerca da ocorrência de assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais

frias, beneficiando-se direta e financeiramente, o responsável não apresentou qualquer argumentação e sequer mencionou a irregularidade.

9.1.10. A sua defesa baseia-se no encaminhamento de memorando em 2003 solicitando apuração de irregularidades decorrentes de denúncias anônimas sobre sua gestão frente à coordenação administrativa. Alega que a superintendência ou a Direção Geral da Polícia Federal não adotou providências, que o processo investigatório tinha cunho corporativista, eximindo a responsabilidade dos superintendentes e imputando os fatos irregulares sobre a sua responsabilidade.

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

9.1.14. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

9.1.15. Participava também das fraudes no exercício de 2005 os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Aloizio Paes de Lima atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

9.1.16. O sexto esquema envolve os servidores acima e o Sr. Robério Freire Alves que, com auxílio de Roger Freire Alves e Roner Freire Alves, se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

9.1.17. Os depoimentos de Maria Glaudimar Almeida (proprietária da empresa M. Glaudimar), Patrícia de Oliveira Marques (P. de O. Marques), Cláudio Sérgio Catunda Medeiros (R. Freire da Silva), Alexandre Santos Figueiredo (A. S. Figueiredo) e Bento Fernando Farias Freire (Dois Leões Indústria e Comércio) confirmam que houve a fraude (peça 4, p. 4-7).

9.1.18. Os mentores do esquema são os mesmos anteriores, conforme o Inquérito Policial (peça 4, p. 6):

Destaca-se como autores principais, mentores, idealizadores e executores do "esquema" o Agente de Polícia Federal FRANCISCO CANINDÉ FERNANDES DE MACEDO e seu auxiliar e substituto da chefia do Setor Regional Administrativo e Orçamentário Financeiro, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, que contava ainda com as participações dos servidores, igualmente funcionários da SRA e NEOF/SR/DPF/AM, ADMs GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, (...), JOSÉ EDSON RODRIGUES DE SOUZA (...), e ALINE DO NASCIMENTO SILVA.

9.1.19. Constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém não houve a prestação ou o fornecimento e para que tais fatos ocorressem havia envolvimento da área administrativa de responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de

pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição, sem contar que os valores estavam dentro do limite de dispensa de licitação para evitar processo licitatório.

9.1.20. Sobre o memorando citado, o seu conteúdo trata de supostas cartas anônimas e de conduta do delegado de polícia federal Wanderley, que estava fazendo investigação pessoal sobre a área administrativa da superintendência, uma vez que o pedido final deste documento é para localizar a origem das denúncias anônimas e para se criar grupo de trabalho para detectar irregularidade pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 18, p. 7-10).

9.1.21. Apesar de o responsável colocar-se à disposição para investigação, o exame do documento acima apenas revela sua indignação sobre cartas anônimas e pedia apuração para esse fato pela comissão de licitação, sendo que esta não tinha qualquer problema sobre a ocorrência questionada, pois se tratava de dispensa de licitação.

9.1.22. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa, uma vez que o responsável não logrou em apresentar fatos que viessem sanear a irregularidade ou eximir sua responsabilidade, devendo ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.1.23. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.1.24. **Conduta:** assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.1.25. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.1.26. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as autorizações de dispensa.

9.2. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 22), devidamente recebido conforme AR (peça 24) e apresentou alegações de defesa (peça 25).

9.2.1. O responsável, por meio de seu advogado, informou que exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes e que não teve participação nas irregularidades ocorridas nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

9.2.2. Salienta que foi envolvido, sem ter conhecimento, na armação de desvio de recursos promovida por seu chefe imediato, pois atestava as notas fiscais e algumas notas, apesar de ter seu carimbo, eram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, por havia existência de confiança mútua.

9.2.3. Afirma que a situação em julgamento se caracterizou numa habitualidade, pois, a configuração dessa armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, pela continuação da presença de requisitos objetivos, ações dirigidas da mesma espécie, praticados no mesmo lugar e da mesma forma, em curto espaço de tempo, levando à indução ao erro do responsável. Por fim, alega que não houve beneficiamento de vantagem indevida e pede a improcedência das irregularidades imputadas.

Análise

9.2.4. O responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes. A sua participação no esquema era atestar as notas fiscais frias.

9.2.5. Conforme as peças dos autos, havia a prática deste servidor de atestar as notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, muito embora fosse sabedor que tal responsabilidade era do fiscal do contrato ou da área de materiais, inclusive ele narra o procedimento em seu depoimento, quando perguntado se era feita conferência da prestação de serviços ou dos materiais (peça 25, p. 10).

9.2.6. Ora, se a responsabilidade de atestar as notas fiscais era do fiscal do contrato ou da área requisitante, que deveria verificar e conferir os serviços e materiais, não se pode aceitar a justificativa de que atestava as notas fiscais para realizar as conformidades diárias e documental (peça 25, p. 9).

9.2.7. O responsável atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável, o qual deve ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.2.8. **Responsável:** José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

9.2.9. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.2.10. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.2.11. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.3. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 26), devidamente recebido conforme AR (peça 27) e apresentou alegações de defesa (peças 28 a 31).

9.3.1. O responsável Aloizio Paes de Lima alega que os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa.

9.3.2. Informa período de inauguração do órgão e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas.

9.3.3. Acrescenta que não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para aquisição dos bens e serviços e como responsável pelo Ciapa limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços.

9.3.4. Em relação à NF 52, alega que trata de serviços de recuperação de motores de rabetta de 175 Hp de potência, marca Envirude, motores marítimos MWM e de recuperação de sistema hidráulico de embarcações da União, os quais foram prestados e atestados pelo subscritor.

9.3.5. Por fim solicita acolhimento de suas justificativas.

Análise

9.3.6. A ocorrência que motivou a citação do responsável foi, em resumo, atestar notas fiscais frias (sem prestação dos serviços ou fornecimento de bens)

9.3.7. Quanto às NF 52, que trata de serviços de manutenção em motores, verifica-se que a empresa empresa R.F Alves – ME atua no comércio varejista de artigos de papelaria, conforme dados

extraídos dos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo tais negócios com qualquer relação com atividade de reparos de motores de embarcações.

9.3.8. Dessa forma rejeitam-se as alegações de defesa, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.3.9. **Responsável:** Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72).

9.3.10. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.3.11. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.3.12. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.4. Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68) foi citado por meio do Ofício 845/2013 (peça 34), devidamente recebido conforme AR (peça 35) e apresentou alegações de defesa (peça 36).

9.4.1. O responsável informa que é representante da empresa P. de O. Marques e alega que nunca emitiu notas fiscais frias ou captou empresas para tal violação e que suas notas referiam-se a materiais diversos e serviços prestados junto à Superintendência de Polícia Federal. A superintendente Graça Malheiros solicitava os serviços e fornecimento de materiais, mesmo sabendo que não havia recursos para pagamento. Os serviços eram realizados e entregues mercadorias em confiança ao ordenador de despesa, que comunicava ao Chefe da Administração, Sr. Macedo, para que “o mesmo desse o jeito de (...) pagar os serviços já realizados e os materiais entregues”.

Análise

9.4.2. No sexto esquema, os Srs. Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves utilizaram-se de notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, na forma dos esquemas anteriores.

9.4.3. Conforme já mencionado, os depoimentos de Maria Glaudimar Almeida (proprietária da empresa M. Glaudimar Almeida), Patrícia de Oliveira Marques (P. de O. Marques), Cláudio Sérgio Catunda Medeiros (R. Freire da Silva), Alexandre Santos Figueiredo (A. S. Figueiredo) e Bento Fernando Farias Freire (Dois Leões Indústria e Comércio) confirmam que houve a fraude (peça 4, p. 4-7).

9.4.4. O relatório do Inquérito Policial 748/2005 detalha a participação dos irmãos Srs. Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves, conforme segue (peça 4, p. 4):

ROBÉRIO FREIRE ALVES, (...) este cidadão explorava o comércio de venda de mercadorias ao lado dos seus irmãos ROGER FREIRE ALVES, (...), RONER FREIRE ALVES, (...), RICARDO FREIRE ALVES, (falecido), e RUY CARLOS FREIRE ALVES (...).

Todos, à exceção de RUY CARLOS FREIRE ALVES, eram proprietários ou responsáveis por empresas que atuavam no comércio, como uma espécie de intermediárias na venda de mercadorias diversas, as quais eram adquiridas no comércio local e repassadas a preços superfaturados para os seus clientes que tinha como "carro-chefe" a SR/DPF/AM.

Além de explorarem as suas empresas R.F. ALVES e R.B.F. ALVES, também usavam as empresas M. GLAUDIMAR ALMEIDA e P. DE O. MARQUES, ambas constituídas em nomes de suas esposas MARIA GLAUDIMAR ALMEIDA, (...), e PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARQUES, (...).

Todos os seus negócios com a Polícia Federal se deram mediante dispensa de licitação, já que as supostas compras feitas pela quadrilha eram direcionadas para os participantes do "esquema"

É evidente que em meio às notas fiscais emitidas quando existia o fornecimento de algumas mercadorias, também eram apresentadas outras notas fictícias, incluindo aí serviços não prestados para suporte do recebimento dos recursos que seriam desviados.

9.4.5. O inquérito menciona que Robério Freire Alves utilizou-se também de outras notas fiscais ideologicamente falsas pertencentes a diversas empresas, além, ainda, de fazer uso de vários “laranjas”, recrutados dentre os seus próprios empregados.

9.4.6. Os elementos do inquérito policial deixam clara a participação do responsável Robério Freire Alves na conduta de emissão de notas fiscais frias para obtenção de vantagem indevida, em esquema orquestrado dentro da Polícia Federal pelos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes, apoiado por José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Aloizio Paes de Lima. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.4.7. **Responsável:** Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68).

9.4.8. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.4.9. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.4.10. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.5. Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) foi citado por meio do Ofício 849/2013 (peça 37), devidamente recebido conforme AR (peça 38) e apresentou alegações de defesa (peça 39).

9.5.1. O responsável informa que é representante da empresa M. Glaudimar Almeida e repete o teor das alegações de defesa de Robério Freire Alves, no sentido de que nunca teria emitido notas fiscais frias ou captado empresas para tal violação. Sustenta que suas notas se referiam a materiais diversos e serviços prestados junto à Superintendência de Polícia Federal, e que a superintendente Graça Malheiros solicitava os serviços e fornecimento de materiais mesmo sabendo que não havia recursos para pagamento. Os serviços eram realizados e entregues mercadorias em confiança ao ordenador de despesa, que comunicava ao Chefe da Administração, Sr. Macedo, para que “o mesmo desse o jeito de (...) pagar os serviços já realizados e os materiais entregues”.

9.5.2. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável nos termos da análise do item 9.4 acima, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.5.3. **Responsável:** Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34).

9.5.4. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.5.5. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.5.6. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.6. Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91) foi citada por meio do Ofício 850/2013 (peça 40), devidamente recebido conforme AR (peça 41) e apresentou alegações de defesa (peça 42).

9.6.1. O responsável informa que é representante da empresa R. F. Alves e repete o teor das alegações de defesa de Robério Freire Alves, no sentido de que nunca teria emitido notas fiscais frias ou captado empresas para tal violação. Sustenta que suas notas se referiam a materiais diversos e serviços prestados junto à Superintendência de Polícia Federal, e que a superintendente Graça Malheiros solicitava os serviços e fornecimento de materiais mesmo sabendo que não havia recursos para pagamento. Os serviços eram realizados e entregues mercadorias em confiança ao ordenador de despesa, que comunicava ao Chefe da Administração, Sr. Macedo, para que “o mesmo desse o jeito de (...) pagar os serviços já realizados e os materiais entregues”.

9.6.2. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das alegações de defesa da responsável nos termos da análise do item 9.4 acima, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.6.3. **Responsável:** Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91).

9.6.4. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.6.5. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.6.6. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.7. Os responsáveis Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa, sendo considerados revéis e prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.7.1. Em relação ao Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, todos os elementos dos autos apontam como mentor, juntamente com o Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, tendo em vista que as autorizações para emissão das notas de empenho e ordens bancárias para pagamento das notas fiscais frias eram da responsabilidade de ambos. Ressalte-se que em seu depoimento à Polícia Federal confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo.

9.7.2. A participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou "frias" emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o

material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.

9.7.3. Dessa forma, para os dois responsáveis citados, não há elementos nos autos que venham elidir suas responsabilidades, devendo ser responsabilizados na forma abaixo:

9.8. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 19), devidamente recebido conforme AR (peça 20), mas não apresentou alegações de defesa.

9.8.1. **Conduta:** assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.8.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.8.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar os pedidos de pagamento.

9.9. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) foi citado por meio do Ofício 807/2013 (peça 32), devidamente recebido conforme AR (peça 33), mas não apresentou alegações de defesa.

9.9.1. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.9.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.9.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

Exame das razões de justificativas

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 52), devidamente recebido conforme AR (peça 53) e apresentou razões de justificativa (peça 54).

10.1. A responsável, por meio de seu advogado, alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de convivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes

acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que, no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que, no seu caso concreto, em que não há prova de envolvimento, conivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de conivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, consubstanciada na grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, assim como a quantidade de ordens bancárias para dar suporte ao pagamento dos esquemas e os valores totais envolvidos, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e motivado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e, em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, caberia o questionamento dos fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, formou-se um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais, propiciando vantagem indevida a servidores mentores e executores do esquema, terceirizados e empresários.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoê), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de autorizar o pagamento das notas irregulares.

11. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) foi destinatário de audiência levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 55), devidamente recebido conforme AR (peça 56) e apresentou razões de justificativa (peça 57).

11.1. O responsável informou que foi empossado em 9/12/2005 e que, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju/SE para providenciar mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou em recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos praticados especificamente referente à NF 57 da empresa R. F. Alves, ordem bancária 901447, de 5/12/2005. Quanto à ordem bancária 901483 (referente à NF 520 da mesma empresa) não reconhece como autêntico o documento.

11.2. Acrescenta que se aparece seu nome nos documentos de pagamentos decorre do sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal e que os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005. Ao final solicita sua exclusão da relação processual.

Análise

11.3. O responsável apresentou documentação (termo de posse, notificação de férias) que comprovam suas justificativas. Além disso, mesmo ingressando na gestão da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas conhecedor dos problemas que a mesma vinha sofrendo, no

breve período de tempo na gestão de 2005 não poderia ter adotar outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

12. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 943/2013 (peça 58), devidamente recebido conforme AR (peça 59) e apresentou razões de justificativa (peça 60).

12.1. A responsável, por meio de sua advogada, alega que as contas relativas ao exercício de 2005, em que atuou como ordenadora de despesa substituta na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, foi objeto de deliberação desse Tribunal com a emissão de parecer pela aprovação das contas da SR/DPF/AM.

12.2. Salaria que a responsabilidade administrativa dela ficou afastada nos inquéritos policiais e processos administrativos instaurados para apurar a fraude e questiona como poderia ser responsabilizada a ressarcir ao erário público.

12.3. Argumenta que seria injusto pagar multa ou ressarcir ao erário público, quando terceiros já foram detectados como responsáveis pela prática criminosa, conforme relatado no processo, uma vez que não concorreu para o evento danoso.

12.4. Discorre acerca das atribuições do substituto disposto no art. 203, do Regimento Interno aprovado pela Portaria - MJ 1.300, de 4/9/2003, publicada na seção I, do DOU 172, de 5/9/2003 e sobre suas atividades na área-fim, bem como solicita o reconhecimento de sua boa-fé, pois quando tomou posse como substituta já existia uma rotina administrativa na superintendência que acreditava ser a correta.

12.5. Afirma que, quando ordenava despesas que vinham para sua apreciação, entendia que estava tudo dentro da legalidade. Acreditava que existia um curso normal e legal nas atividades rotineiras desenvolvidas pela cadeia de servidores lotados na SR/DPF/AM, onde exercia suas atividades.

12.6. Argumenta que as fraudes cometidas por servidores públicos da SR/DPF/AM e terceiros, que por mais de cinco anos iludiram, enganaram, induziram a erro gestores titulares, substitutos e auditores, tornaram necessária a instauração de cinco inquéritos policiais (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007 - SR/DPF/AM), de três processos administrativos disciplinares (01/2006 - SR/DPF/AM, 02/2008 - COGER/DPF, 09/2010 - SR/DPF/AM), assim como a participação de dezenas de investigadores e um tempo vultoso para desarticular a quadrilha que se formou na repartição.

12.7. Questiona que, se o ordenador de despesa titular, o qual acompanhava as atividades diárias de sua equipe, bem como todas as auditorias realizadas pelos órgãos de controle interno, não foram capazes de verificar a seu tempo as fraudes que estavam em curso por anos dentro da SR/DPF/AM, não teria ela, como gestora substituta e atuando num lapso temporal curto e restrito (ausência da titular por férias, viagens a serviço, licenças médicas, cursos) condições de fazê-lo.

12.8. Conclui solicitando que seja acatada sua defesa, excluindo o nome dela dos responsáveis e sejam acatados os fundamentos jurídicos da boa-fé em favor.

Análise

12.9. Inicialmente, cabe frisar que as contas de 2005 em nenhum momento foram julgadas por este Tribunal, portanto, equivocou-se a defendente ao afirmar que houve um parecer favorável desta corte de contas.

12.10. As razões de justificativas podem ser acolhidas, visto que, como substituta eventual, tinha por função assumir a gestão nos impedimentos e afastamentos do titular. Seria exigir um encargo adicional do substituto que adotasse medidas sobre as fraudes existentes, pois sem ter tempo suficiente para estar à frente da unidade, não teria como identificar de pronto a fragmentação das despesas, o elevado número de dispensas e os pagamentos indevidos. Como substituta, tinha a função de dar funcionamento à gestão. Se o próprio titular não identificou as falhas ou repassou medidas de controle sobre as ocorrências citadas, não é razoável exigir tal conduta do substituto que não tem continuidade na gestão.

Exame de oitivas de empresas prestadoras e fornecedoras.

13. R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1000/2013 (peça 43), devidamente recebido conforme AR (peça 44) e apresentou resposta (peça 45).

13.1 A resposta foi formulada por meio de seu representante legal, Sr. Roner Freire Alves, com o mesmo teor das justificativas apresentadas por ele como pessoa física. Nesse sentido, repete-se a análise tecida no item 9.4 acima e o posicionamento de não acolhimento das justificativas. Neste sentido, propõe-se a declaração de inidoneidade nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

13.2. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

13.3. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

14. M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1001/2013 (peça 46), devidamente recebido conforme AR (peça 47) e apresentou resposta (peça 48).

14.1 Em sua defesa contesta que tenha emitido nota fiscal fria, afirmando que os serviços foram prestados e as mercadorias entregues.

Análise

14.2. O envolvimento da empresa foi examinado no item 9.4, sendo um dos núcleos do esquema formado por Robério Freire Alves e servidores da Polícia Federal. Ali se verifica que a empresa emitiu notas fiscais frias que geraram prejuízo aos cofres públicos. Além disso, em depoimento à Polícia Federal, houve confirmação da não prestação de serviços e fornecimento de materiais. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade da empresa nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

14.3. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

14.4. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

15. P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1002/2013 (peça 49), devidamente recebido conforme AR (peça 50) e apresentou resposta (peça 51).

15.1. Os representantes da empresa, Sr. Robério Freire Alves e Sra. Patrícia de Oliveira Marques, alegam que não emitiram notas fiscais frias.

Análise

15.2. O envolvimento da empresa foi examinado no item 9.4. Ali se verifica que a empresa emitiu notas fiscais frias que geraram prejuízo aos cofres públicos, sendo Robério Freire Alves um dos núcleos do esquema. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade da empresa nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

15.3. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

15.4. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

Prescrição da pretensão punitiva

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

16.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 15).

16.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

CONCLUSÃO

17. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

17.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

17.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4ª Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

18. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

18.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade;

18.2. Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

19. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

19.1. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

19.2. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

20. Após o exame das oitivas justificativas apresentadas, sugere-se:

20.1. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74), sendo proposta a declaração de inidoneidade.

21. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;

b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;

c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e

13;

d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e

17;

e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20,

21 e 22;

f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e

26;

g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29,

30 e 31;

h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;

i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35,

36, 37 e 38;

j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

22.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de

2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

23.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

23.2. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

23.3. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

23.4. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68);

24.5. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74);

23.6. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

23.7. Aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

23.8. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor, José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria, e Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:



23.8.1. 14ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
23/06/2005	0514	900820	200382	7.250,00	R. F. Alves
23/06/2005	0114	900806	200382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
01/06/2005	0112	900678	200382	7.845,00	M. Glaudimar Almeida
Total				22.995,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 85.103,28

23.8.2. 15ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/02/2005	0510	900123	200382	7.480,00	R. F. Alves
15/03/2005	0049	900185	200382	6.900,00	R. F. Alves
11/04/2005	0050	900387	200382	7.650,00	R. F. Alves
05/07/2005	0054	900883	200382	7.820,00	R. F. Alves
04/05/2005	0511	900508	200382	8.000,00	R. F. Alves
15/03/2005	0109	900177	200382	6.828,00	M. Glaudimar Almeida
11/04/2005	0031	900384	200382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
04/05/2005	0110	900508	200382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
11/02/2005	0209	900115	200382	7.640,00	P. de O. Marques
11/04/2005	0212	900382	200382	7.550,00	P. de O. Marques
13/05/2005	0214	900592	200382	7.535,00	P. de O. Marques
Total				83.303,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 315.671,89

23.8.3. 16ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
31/05/2005	0052	900670	200382	7.800,00	R. F. Alves
Total				7.800,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 29.164,92

23.8.4. 17ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
01/09/2005	0056	901202	200382	7.250,00	R. F. Alves
26/09/2005	0515 0516	901289	200382	6.311,25	R. F. Alves
17/11/2005	0518 0519	901402	200382	3.573,00	R. F. Alves
05/12/2005	0057	901447	200382	7.200,00	R. F. Alves
20/12/2005	0520	901483	200382	4.730,00	R. F. Alves
22/07/2005	0118	900986	200382	7.700,00	M. Glaudimar Almeida
01/09/2005	0115	901201	200382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
11/10/2005	0119 0120 0121	901341	200382	4.833,30	M. Glaudimar Almeida
20/10/2005	0124	901368	200382	2.527,00	M. Glaudimar Almeida
30/12/2005	0037	901579	200382	6.941,00	M. Glaudimar Almeida
17/01/2005	620866	900077	200382	6.800,00	P. de O. Marques
29/09/2005	0156	901310	200382	6.602,50	P. de O. Marques
05/12/2005	0216	901448	200382	6.930,00	P. de O. Marques
16/11/2005	0215	901307	200383	3.795,00	P. de O. Marques
Total				83.193,05	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 300.316,11

23.9. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

23.10. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, às seguintes empresas: R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74).

23.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.



23.12. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

23.13. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

23.14. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

23.15. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

23.16. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 5/2/2018.

(assinado eletronicamente)

Paulo Henrique Castro G. de Arruda
AUF - Mat. 8139-6